



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000367357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356040-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é agravante LUCIANO DA SILVA e é agravada AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto 43.226

Agravo de Instrumento nº 2356040-55.2024.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Pardo – 02ª Vara

Ação: Busca e apreensão – alienação fiduciária

Agravante: Luciano da Silva

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de restituição do veículo. Inconformismo do requerido. Não acolhimento. Purgação da mora exige a quitação de todo o débito, inclusive das prestações vincendas. Inteligência do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Precedente. Requerido que efetuou o recolhimento apenas das parcelas vencidas e não pagas, o que não caracteriza a purgação da mora. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/11) interposto por Luciano da Silva contra decisão interlocutória (fls. 101/102) que, nos autos da “*ação de busca e apreensão*” (fls. 14 e seguintes) em sua face ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, não deferiu seu requerimento de restituição do veículo apreendido.

Em sua minuta, pugna o requerido, ora agravante, pela reforma da mencionada decisão, determinando-se a imediata restituição do veículo apreendido. Argumenta, em síntese, que procedeu à purgação da mora, isto é, ao pagamento das parcelas vencidas, no montante de R\$ 5.316,14 (cinco mil, trezentos e dezesseis reais e quatorze centavos). Assevera que a mencionada quantia corresponde ao valor apontado pela requerente, ora agravada, em seu demonstrativo de débito anexado aos autos. Aduz que a decisão agravada, além de contrariar a primeira decisão que determinou a purgação da mora consoante valor indicado no demonstrativo de débito, *“julgou a questão, até mesmo, ultra petita, já que, na própria exordial havia a indicação, pela parte agravada do montante*

inadimplido (exato valor quitado pelo agravante)”. Requer, por fim, a antecipação da tutela recursal, sustentando estarem presentes os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 12/13), processado sem a antecipação da tutela recursal (fls. 115/118) e não respondido (fl. 135).

O requerido, ora agravante, manifestou oposição ao julgamento virtual do recurso (fl. 121).

É o relatório.

Não merecem amparo as razões apresentadas pelo requerido, ora agravante, para que seja reformada a decisão que indeferiu seu requerimento de restituição do veículo apreendido.

Com efeito.

De acordo com a disposição trazida pelo artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, é garantido ao devedor fiduciante a possibilidade de reaver a posse do bem alienado, desde que, no prazo de 05 dias após o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão, efetue o depósito da *“integralidade da dívida pendente”*, conforme se infere da redação conferida ao dispositivo pela Lei nº 10.931/04, *in verbis*:

“Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso,

expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º. No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (...).

Outrossim, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'.

2. Recurso especial provido.”

(Recurso Especial nº 1.418.593/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Assim, entendeu a Corte Superior que o texto atual do artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 refere-se à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive das prestações vincendas, no prazo de 05 dias a partir do cumprimento da liminar de busca e apreensão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ocorre que o requerido, ora agravante, efetuou o recolhimento apenas das parcelas vencidas e não pagas (fls. 77/78), o que, consoante asseverado acima, não caracteriza a purgação da mora.

E não alegue que o recolhimento ocorreu nos termos do pleiteado na inicial, pois a requerente, ora agravada, apenas esclareceu em sua inicial o valor das parcelas inadimplidas (fls. 14/17), apresentando, no entanto, planilha de débito com o valor integral da dívida (fls. 51), a qual foi expressamente mencionada pela decisão que determinou a citação do requerido para “*purgar integralmente a mora*” (fl. 68).

Objetivamente inviável, por conseguinte, a reforma da decisão ora agravada.

Razões pelas quais, pelo meu voto nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido.

RÔMOLO RUSSO
Relator